



PROCESSO N.º: 2.943-2/2014

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

EMBARGANTES: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

ADVOGADOS: RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, no conflito de competência suscitado nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 21.449-3/2018, este Tribunal de Contas, mediante Acórdão n.º 423/2019-TP, fixou entendimento no sentido de que a competência para análise e julgamento dos recursos de Agravo e de Embargos de Declaração deve ser estabelecida de acordo com a Relatoria da decisão recorrida, e não com base na pessoa do Conselheiro Relator à época.

Desse modo, em respeito ao princípio da colegialidade, procedo ao exame dos Embargos de Declaração, não obstante o Relator do acórdão embargado tenha sido o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, quando do exercício desta Relatoria.

Feito este esclarecimento, passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 270¹, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso de Embargos de Declaração constitui ferramenta processual para elucidação de decisão contraditória, omissa ou obscura, bem como para integrar a

¹Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.





decisão quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal Pleno.

Tal espécie recursal não detém a amplitude atribuída aos demais recursos, pois não pode ser utilizada com o fim único de reexame do julgado, tratando-se de via de fundamentação vinculada, condicionada à existência de ao menos um dos vícios anteriormente mencionados.

De acordo com as lições de Fredie Didier e Leonado Carneiro da Cunha, *“cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos”*².

À luz desse entendimento, reitero o juízo positivo de admissibilidade dos presentes recursos, haja vista satisfeitos os pressupostos.

Desse modo, procedo à análise das pretensões recursais, separadamente.

I - Dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH (Doc. Digital n.º 222026/2019).

Nos termos do Acórdão n.º 667/2019-TP, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária pela Secex de Contratações Públicas, para apuração dos fatos, referente “à utilização irregular de recursos para locação de equipamentos, pelo INDSH, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital de Sorriso, podendo evidenciar dano ao patrimônio do Estado em aquisições que ultrapassaram R\$ 1.200.000,00”.

Alegou o Embargante omissão no referido Acórdão quanto à ausência de indicação das datas de autorização da Secretaria Estadual de Saúde para aquisição de equipamentos, o que, a seu ver, demonstraria que a aquisição imediata dos bens atendeu ao interesse público.

2 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 248.





Requeru, ainda, o saneamento do entendimento do Relator, acerca da aquisição dos equipamentos pelo INDSH, sob o argumento de que os aparelhos foram adquiridos por meio de contrato de locação com opção de aquisição ao final do período de vigência.

Por fim, sustentou omissão quanto à intervenção arbitrária do Estado de Mato Grosso na gestão do Hospital Regional de Sorriso, interferindo no deslinde do contrato de aquisição dos equipamentos.

A Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, refutando aos argumentos recursal, afirmou que: (i) o curto prazo de espera para a decisão de realizar a locação imediata demonstrou deficiência de planejamento do Instituto, ao não programar, em tempo razoável, a compra dos equipamentos com a autorização da SES; (ii) o orçamento e as notas fiscais comprovaram o fornecimento dos equipamentos em caráter de locação; (iii) a SES liberou recursos para que o INDSH efetuasse a aquisição dos equipamentos, conforme solicitação do Instituto.

Desse modo, consignou que o Acórdão n.º 667/2019-TP não foi omissor quando da caracterização da irregularidade, de modo que concluiu pela sua manutenção integral.

O Parquet de Contas anuiu integralmente com a manifestação Técnica.

Inicialmente, cumpre destacar que em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 667/2019-TP foi instaurada pela Secex de Saúde e Meio Ambiente a Tomada de Contas Ordinária n.º 26.535-7/2019, para apurar eventuais ilegalidades na locação de equipamentos e materiais pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, para utilização no Hospital Regional de Sorriso.

Isso porque, nos termos do artigo 273-F³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, não cabe recurso de deliberação que determinar instauração de

3 Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente.





Tomada de Contas, de modo que a referida Tomada de Contas teve seu regular trâmite, independentemente da interposição destes Embargos Declaratórios.

Após devida instrução, a Tomada de Contas foi levada a julgamento na Sessão Plenária do dia 02/06/2020, sendo o voto deste Relator acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno, para considerá-la regular, uma vez que os equipamentos foram incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde ao final do pagamento da última parcela do respectivo contrato (Acórdão n.º 137/2020-TP).

Faz-se necessário, portanto, reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso manejado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, o que me leva a extingui-lo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na espécie, em razão do disposto no artigo 144 do RITCE-MT.

II - Dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (Doc. Digital n.º 222967/2019)

Sustentou o Recorrente, em resumo, que o Acórdão é omissos diante da inobservância aos dispositivos legais que diferenciam as atribuições e responsabilidades das áreas sistêmica e finalística, o que, a seu ver, afastaria sua responsabilização.

Alegou, ainda, suposto vício de contradição ao atribuir responsabilidade ao Embargante pela irregularidade que não lhe competia, contrariando entendimento do Tribunal de Contas da União. Por fim, aduziu que o Acórdão contrariou, ainda, os precedentes desta Corte de Contas.

A Secex, por meio do Relatório Técnico de Recurso, não acolheu os argumentos expostos, enfatizando que compete ao ordenador de despesa a realização do controle efetivo da regularidade e legalidade das despesas públicas. Nesse sentido, colacionou entendimentos proferidos pelo TCU e pelo TCE/MT.





O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento técnico, manifestou-se pela ausência de omissão e contradição no Acórdão prolatado, razão pela qual opinou pelo não provimento dos Embargos.

Anuo com os entendimentos técnico e ministerial.

Não merece acolhimento a alegada omissão, pois o Relator, fundamentadamente, demonstrou as razões que o levaram à convicção quando da responsabilização do ordenador de despesa pelas irregularidades.

No tocante à alegada contradição, consigno que tal vício é impugnável com a oposição do recurso declaratório somente quando houver dentro da decisão recorrida conflito entre os fundamentos e a sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REANÁLISE MERITÓRIA.

I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão vício consistente em: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II - A contradição que autoriza a oposição dos embargos é interna ao julgado atacado, e não entre ele e outros precedentes, ou com o entendimento da parte.

III - Na espécie, a contradição apontada é com outros julgados que, segundo a embargante, seriam aplicáveis ao caso, o que é evidentemente inadmissível.

[...]

(EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, Dje 13/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).





3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Desse modo, concluo que as razões invocadas pelo Embargante não revelam omissão e contradição, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida. Por conseguinte, o **não provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva é medida que se impõe.

III - Dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (Doc. Digital n.º 223234/2019)

O Recorrente aduziu que o Acórdão n.º 667/2019-TP encontra-se eivado de omissão em razão da (i) ausência de promoção da individualização de conduta dos demais agentes que participaram, exerceram competências e promoveram gestão acerca do evento cuja responsabilidade foi atribuída apenas ao Embargante e (ii) inexistência de dolo ou erro grosseiro.

A Secex manifestou-se pelo não provimento dos Embargos, por entender que houve a devida delimitação da conduta e do nexo de causalidade, com especificação da responsabilidade dos agentes quando da constatação das irregularidades.

Em consonância com a Secex, o *Parquet* de Contas opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

Filio-me aos entendimentos técnico e ministerial.

Denota-se que o Embargante apresentou como fundamento questões relacionadas ao mérito da causa, pretendendo rediscutir a atribuição de responsabilidade pelas irregularidades apontadas.





Dessa maneira, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas, a pretensão do Recorrente não comporta o manejo dos Embargos Declaratórios, estes de cognição restrita.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos estreitos limites do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material existente no acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifei]

Igualmente esta Corte de Contas tem se posicionado:

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 533/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 113859/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. **A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração** (Embargos de





Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão n.º 407/2016-TP – destaquei).

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada. **A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão n.º 1.187/2014-TP - destaquei).

Desse modo, eventual irresignação da parte interessada quanto ao mérito do pronunciamento decisório embargado e, assim, a pretensão de rediscussão da matéria encartada nos autos e já decidida deve ser veiculada por meio da interposição da espécie recursal adequada a este fim, a qual, reitera-se, não se confunde com os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, o **não provimento** do recurso manejado pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto é medida inafastável, uma vez que não caracterizada a omissão alegada.

IV – Do Recurso Ordinário Interposto por João Santana Botelho (Doc. Digital 220623/2019)

Simultaneamente à oposição dos Embargos de Declaração, objeto de apreciação por este Conselheiro Relator, o Sr. João Santana Botelho interpôs Recurso Ordinário, o qual foi analisado pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas (Doc. Digital n.º 37570/2020 e 48439/2020).

Como se sabe, é garantido ao Recurso Ordinário o duplo grau de jurisdição, permitindo fundamentação ampla a comportar em seu bojo qualquer debate (de fato ou de direito), ao contrário dos Embargos de Declaração, o qual só tem cabimento dentro das hipóteses expressamente previstas na legislação vigente.

Por conseguinte, a análise deste Relator encontra-se restrita aos aclaratórios, de modo que, após o julgamento deles, os autos deverão ser sorteados a outro Conselheiro para que proceda à análise do Recurso Ordinário ou de novos Recursos Ordinários que porventura sejam interpostos.





DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial n.º 1.788/2020, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **voto** no sentido de:

I) Preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH**, e pelos senhores **Marcos Rogério Lima Pinto Silva** e **Jorge Araújo Lafetá Neto**;

II) Reconhecer a **perda superveniente do objeto do recurso** manejado pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, para **extingui-lo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na espécie, em razão do disposto no artigo 144 do RITCE-MT;

III) No mérito, **negar provimento** aos **Embargos** opostos pelos senhores **Marcos Rogério Lima Pinto Silva** e **Jorge Araújo Lafetá Neto**, mantendo-se incólume todos os termos do Acórdão n.º 667/2019-TP.

IV) Por fim, deixo de exercer manifestação quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Santana Botelho, em observância ao duplo grau de jurisdição.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 03 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

